OFÍCIO n.º: 130/2025/CML/COLEG/vca.

ASSUNTO: Minuta de Parecer n.º 49/2025 à Emenda n.º 05 ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 06/2025 – Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final.

Autoria da Emenda: Ver. José Cherem (PRTB).

Lavras, na data de protocolo.

A Sua Senhoria o Senhor
JOÃO LUIZ REZENDE CARVALHO SILVA (PSD)
Relator *ad hoc* da Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final.

Senhora Relatora,

Na forma da Lei Complementar n.º 387/2019, apresento, com fulcro em minhas atribuições funcionais, Minuta de Parecer das Comissões, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressalto que a Minuta de Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de minha competência e de minha intenção emitir qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares. Reitero, ademais, que a **Minuta é meramente opinativa e não vincula a posição dos parlamentares.**

Respeitosamente,

gov.br Documento assinado digitalmente
VITOR CAZUMBA AZEVEDO
Data: 02/06/2025 12:05:10-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

VÍTOR CAZUMBÁ AZEVEDO
Assistente Legislativo
Direito Constitucional e Administrativo.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 06, DE 2025.

PARECER N. 49/2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as Unidades Municipais de Saúde situadas no âmbito do Município de Lavras fixarem lista com a escala dos profissionais de saúde de plantão, inclusive médicos, e dá outras providências.

Autoria da Emenda: Ver. José Cherem (PRTB).

PARECER À EMENDA N.º 05 AO PLL N.º 06, DE 2025.
Voto do relator João Luiz Rezende Carvalho Silva (PSD)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Legislativo n°06/2025, protocolado em 14/02/2025, de autoria da Vereadora Ana Paula de Rezende Arruda, do Vereador Alisson Magno Mattioli e da Vereadora Jaqueline Aparecida Fráguas pretende obrigar as Unidades de Saúde do Município de Lavras a fixar lista com escala dos profissionais de saúde de plantão, inclusive médicos.

Na sua justificativa, os autores afirmaram que o art. 5° da CF assegura que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, e que o art. 8° da Lei Geral de Proteção de Dados dispõe que é dever dos órgãos e entidades públicos promover, independentemente de requerimento, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Argumentaram também, que a Portaria n.º 2.436, de 21 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da atenção básica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), já prevê que devem ser afixados cartazes com detalhamento das escalas de atendimento de cada equipe.

Sustentaram que o projeto está conforme a Lei n.º 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), pois dados pessoais podem ser usados pela Administração Pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, nos termos do art. 5º, inciso I, art. 7º, inciso III, da LGPD.

Por fim, informaram que o Conselho de Enfermagem de São Paulo entendeu como lícita "a exposição da escala de trabalho dos profissionais de Enfermagem em serviços de saúde públicos e privados, desde que em ambiente interno às instituições, no intuito de facilitar o controle social e oferecer maior segurança à sociedade".

Recebida, a matéria foi despachada às Comissões de Constituição, Justiça, Legalidade e Redação Final; Saúde e Assistência Social e Orçamento e Tomada de Contas.

Com parecer favorável de todas as Comissões citadas, a matéria fora inclusa na Ordem do Dia em 30/04/2025, sendo sobrestada pelo Plenário, a partir de requerimento do Ver. Alisson Magno Mattioli (PSD), em 05/05/2025.

Em 19/05/2025, a Ver. Ana Paula S. R. Arruda (MDB) requereu a retomada da tramitação da matéria, que fora aprovada pelo Pleno. Em 26/05/2025, todavia, o Ver. José Cherem (PRTB) protocolou a Emenda em apreço, devendo, assim, a matéria volta ao conhecimento das Comissões desta Casa.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil consagrou o direito à saúde como direito social, prevendo-o no *caput* do art. 6º do texto constitucional, tendo o legislador constituinte, inclusive, disciplinado quase que exaustivamente a matéria em título próprio (Título VIII, Capítulo II, Seção II).

Assim, a garantia à saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme art. 196 da CRFB e garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No mesmo contexto, o legislador, na altura no art. 198, *caput*, §1º, da CRFB, consagrou que as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, que será financiado com recursos da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Destarte, na repartição constitucional de competências, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios reservou-se a competência comum para cuidar da saúde e da assistência pública (art. 23, II, da CRFB).

Ademais, é concorrente entre os entes federativos União, Estados e Distrito Federal, a competência para legislar em matéria de proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CRFB), cabendo à União estabelecer normas gerais acerca da matéria (art. 24, §1º, da CRFB).

Em específico, aos Municípios reservou-se a competência administrativa para prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população – art. 30, VII, da CRFB.

No que concerne à Lei Orgânica do Município de Lavras, insere-se na competência municipal organizar a política administrativa de interesse local, especialmente de saúde pública, bem como compete ao Município prestar serviços de atendimento à saúde da população, em cooperação técnica e financeira com a União e o Estado (arts. 16, IX, 17, XVII, e art. 168 da LOM).

No que concerne ao conteúdo da Emenda apresentada, entendo não existir vício, nem de forma tampouco quanto à matéria, uma vez que traz deferência a princípios caros, implícitos e explícitos, no texto da Constituição da República, atuando para dar-lhes concretização.

Noutro giro, entendo que o conteúdo da matéria diverge da matéria principal quanto ao seu conteúdo político, isto é, de conveniência e oportunidade em relação ao interesse público, o que, de fato, escapa da competência regimental desta Comissão, que deve debruçar-se quanto à legalidade, constitucionalidade e regimentalidade, decidindo sobre admissibilidade ou não. Em decorrência disso, a análise sobre o conteúdo da proposta e suas repercussões sobre o interesse público é reservada às demais Comissões de mérito e ao Plenário desta Casa, em sua função precípua. Portanto, deixo de discorrer sobre tal capítulo.

III – DA CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da Emenda em epígrafe.

Lavras, na data de protocolo

gov.br Documento assinado digitalmente
JOAO LUIZ REZENDE CARVALHO SILVA
Data: 02/06/2025 18:37:21-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

JOÃO LUIZ REZENDE CARVALHO SILVA (PSD)

Relator "ad hoc"

gov.br Documento assinado digitalmente
JOAO PAULO FELIZARDO
Data: 06/06/2025 11:37:19-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

JOÃO PAULO FELIZARDO

(Republicanos)

Membro

gov.br Documento assinado digitalmente
MAYRON CARDOSO GOMES
Data: 06/06/2025 16:00:23-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MAYRON CARDOSO GOMES (PSD)

Presidente